



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024396-52.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado FERNANDO COSTA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Novo Código de Processo Civil, foram convocados outros julgadores pelo presidente da sessão, para a conclusão do julgamento, restando assim o resultado: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º desembargador, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, FERNANDO MARCONDES E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALVARO PASSOS
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 49439/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 1024396-52.2022.8.26.0002 - dg

Apelante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Apelada: FERNANDO COSTA NETO

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível do Foro Reg.Sto.Amaro

Juiz(a) de 1º Grau: Théo Assuar Gragnano

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Indenização – CDC – Aplicação – Segurado, diagnosticado com dor lombar baixa (lombalgia) – Indicação de procedimento cirúrgico – Negativa – Inadmissibilidade - Síndrome Facetária que representa doença diversa daquela antes de 2022, informada na Declaração Pessoal de Saúde – Prova de que o quadro apresentado se configura caso de urgência e emergência, cuja carência é de 24 horas, nos termos do art. 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/98, devendo ser acobertado o tratamento, a teor do art. 35-C, I, da mesma Lei – Inteligência da Súmula nº 103 deste Tribunal – Responsabilidade objetiva do acionado – Caracterização – Dano moral – Imposição de R\$15.000,00 (quinze mil reais), cujo montante é apto a atender à dupla função do instituto indenizatório – Suficiência – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r.sentença de fls. 320/323 que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização, envolvendo o contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, decidiu: “(...)Ante o exposto, promovendo a extinção da fase de conhecimento do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, assim: (i) condenar a parte ré a custear o tratamento cirúrgico de

denervação facetária lombar e bloqueio foraminal L4-L5 e L5-S1, em favor do autor, mediante reembolso das despesas por ele comprovadamente incorridas, com correção monetária (tabela prática do TJSP) desde o desembolso e com juros legais (1% ao mês) a partir da citação; e (ii) condenar a ré a pagar ao autor quinze mil reais (R\$15.000,00), com correção monetária a partir da publicação desta sentença e juros legais desde a citação. Pela sucumbência substancial, condeno a ré a pagar as custas e despesas do processo e, aos advogados do autor, honorários de 10% das condenações principais (itens i e ii do dispositivo), nos termos do art. 85, §2º.(...)”.

Irresignada, a demandada recorre. A fls.329/349 apresenta suas razões e pugna pela alteração do julgado. Requer, ao final, “a) Reformar a r. sentença de fl. 503/510, considerando que os procedimentos são estéticos; b) Prequestionamento da matéria para viabilizar interposição de recursos em instâncias superiores”

Consertados, subiram os autos para reexame.

Após a conciliação infrutífera – fls.379, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização, oriunda do contrato de prestação de serviços, de plano de saúde.

É certo que, conforme perícia realizada, o quadro apresentado pelo segurado, evidencia gravidade do estado de saúde e permite concluir tratar-se de caso de urgência e emergência, cuja carência é de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 12, V, “c”, da Lei nº 9.656/98 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cuja premência do atendimento e do tratamento se faz presente, sendo, ainda, obrigatória a cobertura, a teor do art. 35-C, I, desse Diploma Legal.

E este também é o entendimento já sumulado por este Tribunal:

Súmula 103: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.

Ademais, a limitação de cobertura, em tais casos, configura abusividade à luz do que dispõe a Legislação Consumerista.

O segurado foi diagnosticado com dor lombar baixa (lombalgia), sendo-lhe indicado procedimento cirúrgico, o que foi negado, sob alegação de carência.

Como bem constou da r.decisão, “(...)Bem, a prova técnica concluiu que 'o diagnóstico em questão (Síndrome Facetária) representou uma doença diversa daquela descrita e tratada antes de 2022 e informada na Declaração Pessoal de Saúde, ou seja, não foi caracterizada doença pré-existente' (fl. 302). Apontou-se, ainda, que a agudização de quadro doloroso, como verificado na espécie, pode ser considerado como urgência, conforme Resolução CFM n. 1.451/95 (fl. 303), e que o quadro de lombociatalgia que acometeu o autor em maio de 2022 não foi causado pela mesma hérnia de disco extrusa, evidenciada em ressonância magnética de 2018 (fl. 304). Assim delineado o quadro factual, verifica-se a inconsistência da denegação de cobertura do tratamento da lombalgia, pois ausente doença pré-

existente, para os fins do art. 11 da L. 9.656/98. Impõe-se a cobertura do tratamento, portanto, devendo a ré custear o procedimento, se o caso mediante reembolso da despesa incorrida pelo autor, ante a informação de que, no curso do processo, aos 24/06/2022, o autor foi submetido a cirurgia de denervação facetária lombar e bloqueio foraminal L4-L5 e L5-S1 a esquerda (fl. 299).(…)”.

Nesse contexto, a assertiva trazida pela recorrente, não prospera.

Quanto aos danos morais, o seu reconhecimento é imperioso pela indevida negativa do tratamento que, em momento de dor e aflição, é suficiente para aumentar a dor e o sofrimento daquele que se encontra em situação de enfermidade.

Considerando que o valor atribuído pela parte é meramente estimativo, cabendo ao juiz a tarefa de arbitrá-lo, e tendo em vista que o quantum não pode ser de tal monta que represente enriquecimento ilícito para uma parte, nem irrisório, a ponto de não inibir a conduta tida como lesiva, mostra-se suficiente para atender à dupla função do instituto indenizatório a quantia arbitrada em R\$15.000,00 (quinze mil, quinhentos e noventa reais), a ser corrigida monetariamente do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), incidindo juros de 1% a.m. a partir da citação, por decorrer de relação contratual, e estando, ainda, compatível com o que se tem decidido em casos análogos.

Para fins recursais, fixo em 2% a verba honorária devida, o que totaliza 12% da condenação em sentença, devida pela demandada.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator



Voto nº 50853/2025

Apelação Cível nº 1024396-52.2022.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado: Fernando Costa Neto

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 50853

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Na visão deste insignificante magistrado, a decisão proferida relativamente à fixação pelo dano moral falhou na própria concessão, e também com a atribuição do elevado valor concedido.

Por exórdio, ver que o Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ensina que RECUSA DE COBERTURA NÃO CONFIGURA DANO MORAL (A.I. no AGR.REC.ESPEC. Nº 1.558.931-SP) além do que se entrevê por mero e vulgar problema de interpretação contratual, na espécie.

O próprio Relator, Des. ALVARO PASSOS, desta 2ª Câmara, denegou dano moral em hipótese de negativa de fornecimento de fármaco, sob fundamento de “ausência de situação vexatória” – Voto nº 42.455 – exatamente como aqui se localiza – e idêntico entendimento foi expressado no Voto nº 44.062, e ainda outro no Voto nº 47.130.

E continua nessa linha, conforme Voto nº 45.701, de maio de 2024, negado dano moral por negativa de cobertura de ato cirúrgico, por Operadora de Plano de Saúde.

Notar ainda que HOUVE AQUI CONCESSÃO DE LIMINAR para o atendimento do A. – coisa que derrui a maltratada figura.

Ver que o Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, desta Câmara, aponta que nessa hipótese se não configura o maltratado instituto: assim seu Voto 19.089 - além do que professou no Voto 19.244 que, TAL COMO AQUI, “socorro à via judicial faz com que não haja repercussão moral a seu favor” – e no R. Voto 29.277 aponta que “o sofrimento foi imediatamente contido pela decisão liminar”, valioso entendimento esse repetido no H. Voto nº 29.461 ref. à Sessão de Julgamento de 22 de maio de 2018, e

ainda constante de outro Voto de S.Exa., de número 30.376 – invocando-se ainda o Voto de 10.03.2023 (Apel. 1009185-92-2021), quando revela que nessas ocasiões, de concessão de liminar, não restou caracterizado prejuízo.

No Voto nº 47.126, o mesmo Des. J.J.DOS SANTOS afastou pleito por dano moral, em hipótese de glosa de valores de reembolso em cirurgia – asseverando tratar-se de mero problema de interpretação contratual. Também em seu Voto nº 48.117 o mesmo Jurista revela que NÃO HÁ DANO MORAL POR MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, nem por recusa de atendimento a hemodiálise (Voto nº 48.824).

E ainda o Des. ALVARO PASSOS, que detém basto entendimento nesse sentido: A SIMPLES RECUSA DE COBERTURA POR SI SÓ NÃO ENSEJA IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ensina em seu Voto 20.271; outros precedentes de S.Exa. nos Votos 20.504, 21.171 e 22.902.

Ainda do Des. J.J. DOS SANTOS o Voto nº 43.317 onde verte que, em negativa de cobertura de cirurgia por tumor no reto, por ser problema de INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, nem se havia que falar em dano moral – e nesse sentido seu Voto dele nº 43.024 e ainda o de número 44.724 – vendo-se do Voto nº 45.733 do Des. ALVARO PASSOS que “questão controvertida na jurisprudência” não implica em dano moral.

Outrossim, ainda esta Câmara, por meio de um de seus mais ilustres e cultos e competentes integrantes, SANTINI TEODORO, que infelizmente a não mais integra, no Voto condutor 2.772, igualmente assentou que nem havia de ser indenizado o dano moral, pois que ficou este superado pelo TRATAMENTO RAPIDAMENTE DETERMINADO PELO JUDICIÁRIO - tal como aqui.

De aí que a antecipação de tutela deferida, pela palavra dos doutos apontados, sublimou o tal dano moral – posição essa encampada pelo posicionamento de insígnies Juízes, desta Câmara, suso revelada.

Anota-se que para o simples problema apontado pela Sentença, tudo prontamente reparado pelo Judiciário, QUINZE MIL REAIS é valor excessivo – e ainda mais com os juros, e sem falar na correção monetária.

Ver que em julgamento do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIÇA, fixou-se, em precedente, para caso de morte, indenização por dano moral no importe de R\$-50.000,00 – ARESP1027025-SP - REL. MIN.RAUL ARAÚJO.

Esse o exato valor localizado pelo mesmo Des. J.J. DOS SANTOS, também para caso de MORTE POR ERRO MÉDICO, em julgamento realizado aos 15.05.2018 e que foi indicado para jurisprudência, acatado o “quantum” por V.U.

O Des. ALVARO PASSOS, em seu Voto nº 38.273, de fevereiro de 2022, encontrou, para MORTE por erro médico, valor de TRINTA MIL REAIS para a reparação.

No recente Voto nº 48.868 o mesmo Des. ALVARO PASSOS sugeriu VINTE E CINCO MIL REAIS de indenização para perecimento de nascituro.

E em outro Voto, de nº 38.550, localizou R\$-50.000,00 para reparação por MORTE de filho, por erro médico – e em idêntica situação, também orçou em R\$-50.000,00 o valor pago por morte de irmão – Voto nº 42.374.

O Ministro SIDNEI BENETTI, que honrou esta Relação, fixou em CINCO MIL REAIS danos morais por negativa de fornecimento de materiais cirúrgicos – ver A.R. Nº 46.590-SP.

A mesma C. Corte Superior, em Brasília, em precedente recebido por todos os integrantes desta Seção de Direito Privado, por Boletim Interno, dá notícia de que o MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA houve por exata V. decisão do E. Tribunal carioca que fixou em R\$-3.000,00 (Três mil reais) indenização a quem INGERIRA METAL EM ACHOCOLATADO (ARESP Nº 477.364 – RJ); esse valor de R\$-3.000,00 também consta de outros precedentes – ver Rec. Espec. 149.296, da E. 2ª Turma.

O Des. J.J.DOS SANTOS, no Voto nº 40.222, de novembro de 2021, localizou TRÊS MIL REAIS por dano moral, por negativa de cobertura de procedimentos médicos.

Por problemas de furto em supermercado, o eminente VILLAS BOAS CUEVA encontrou TRÊS MIL REAIS por indenização (AGRESP Nº 642145-RS).

E em recente entendimento, o mesmo E. Tribunal Superior, suso apontado, assentou, no Rec. Especial nº 1639470-RO indenização de DOIS MIL REAIS por Protesto indevido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Novamente nesta Câmara, o Des. J.J. DOS SANTOS localizou TRÊS MIL REAIS a título de danos morais, por constatação de fraude – Voto nº 45.778.

Ver, então, quão disceptante da realidade está o “quantum” proposto - já que, aqui, por um problema com mui menor gravidade, fixou-se um valor que com os acréscimos deverá ampliar em muito aquele limite.

Isso, na ótica do inútil prolator destas linhas, tangencia a figura profligada pelo Art.884 do Código Civil.

O Judiciário não pode prestigiar o enriquecimento sem causa.

De aí que, por minha tenção, DEFERIA PROVIMENTO ao recurso, inda que parcial, cancelada a imposição quanto ao dano moral, dividida a sucumbência, com mil reais de honorários para cada qual, pois que se está em face daquilo que a mundanidade chama por INDÚSTRIA DO DANO MORAL.

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	2A0BE184
7	10	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A0FF615

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1024396-52.2022.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.